

TUTELAS DO EXECUTADO E A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL

Ronaldo Antonio Zimmer¹

Yasmin Luana Carls Noll²

Cristiane Schmitz Rambo³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO UM PROCESSO SINCRÉTICO. 3 DEFESAS DO EXECUTADO. 3.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3.2 DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 3.3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A IMPUGNAÇÃO 4 A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade da penhora dos valores auferidos pelo benefício do auxílio emergencial nos casos de pagamento de verbas alimentícias. Em primeiro lugar serão relatados os principais aspectos acerca do processo de execução. Em seguida, o estudo será direcionado as defesas do executado, sendo elas, os embargos à execução, os embargos de terceiro, o cumprimento de sentença e a impugnação. E por fim, o estudo preciso sobre a (im)possibilidade da penhora do auxílio emergencial nos casos de quitação de débitos alimentares. O tema deste estudo apresenta-se controverso e muito recente, contudo, posições dos magistrados foram de extrema importância para a busca de uma solução adequada neste caso. Todos estes aspectos serão analisados por meio de jurisprudências, doutrinas e legislações pertinentes ao tema.

1 INTRODUÇÃO

Diante da pandemia causada pelo novo Coronavírus, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS), e o Ministério da Saúde, foram obrigados a decretar medidas rígidas de isolamento social, entretanto, apesar das medidas de restrições serem extremamente importantes, elas tem gerado diversas dificuldades financeiras para as famílias brasileiras. Inúmeros trabalhadores perderam o seu emprego, e conseqüentemente a sua renda, que na maioria das vezes servia como base para o sustento da família. Preocupado com tais problemas, o Governo Federal lançou o programa denominado Auxílio Emergencial, no qual, aqueles que se enquadram em todos os pré-requisitos solicitados, passam a receber 600,00 (seiscentos reais), pelo prazo de três meses.

¹ Aluno do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: ronaldozimmer2011@hotmail.com.

² Aluna do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: yasnoll@hotmail.com.

³ Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br.

Em meio a este cenário, surgiu a questão da possibilidade ou não da penhora dos valores referentes ao auxílio emergencial para o pagamento de dívidas alimentícias. Via de regra, o auxílio emergencial não poderia sofrer a penhora, entretanto, uma das exceções é justamente se o valor fosse utilizado para pagamento de débitos alimentares. Esta questão será analisada de forma detalhada durante este trabalho.

Esta pesquisa foi dividida em três temas, no primeiro veremos sobre o processo de execução, que inovou ao trazer o seu modelo sincrético. No segundo, será abordada as defesas do executado, que são, os embargos à execução, meio de defesa do executado para formar a convicção do juiz e afastar a penhora, alegando sempre um fato novo; os embargos de terceiro, ação que objetiva cessar a constrição no bem de quem não é parte da relação processual, mas que seja proprietário ou possuidor; e por fim, o cumprimento de sentença e a impugnação, que nada mais é, do que a fase onde se busca pela garantia da satisfação do direito material ao credor. Já, quando houver a provocação por parte do credor, por meio de petição de cumprimento de sentença, caberá ao devedor a defesa por intermédio da peça denominada impugnação ao cumprimento de sentença. Já o terceiro e último tema, finalmente discorrerá de forma precisa sobre a possibilidade ou não da penhora do auxílio emergencial.

2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO UM PROCESSO SINCRÉTICO

O direito forma-se por um conjunto de regras, normas e princípios. Uma das formas de organização dos diversos ramos do Direito é dividi-los em grupos, e nesta ótica, separa-los, como direito material e direito processual, cabendo aos operadores do direito a função de conecta-los e trabalhar com eles interligados. Ou seja, os populares sabem que no direito material está assegurado a reparação do dano praticado injustamente a outrem, mas o que não sabem é a ação e o rito de direito processual para acessar o judiciário e consequentemente obter a satisfação da reparação do dano, qual seja, por intermédio de uma ação indenizatória, intentada por petição inicial.

A adaptação do Direito se faz necessária pelas modificações sociais que

ocorrem a todo momento, como exemplo de direito material podemos apresentar o instituto da união estável, decorrente do Direito Civil, que em tese, houve a equiparação ao casamento, no regime da comunhão parcial de bens. Com o direito processual não foi diferente, o Código de Processo Civil de 1973, previa a execução como um passo autônomo ao que o originou, ou seja, após a fase de conhecimento havia outro processo para satisfação do ativo.

Atualmente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a execução passou a ter caráter sincrético, externando-se pela necessidade de celeridade no judiciário. Quando adotado o modelo sincrético, significa dizer que a execução passou a ser nos mesmos autos, é uma composição de um todo, não é necessário um novo processo para quitação do débito, apenas outra fase. Anterior a isto, não existiam diferenças substanciais entre o processo e o procedimento da execução por título judicial e extrajudicial, era possível denotar até três processos, sendo eles, o condenatório, o de liquidação, e o de execução.⁴

Com esse novo modelo adotado, “fará com que a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões seja transformada na celeridade de um processo no qual o vencedor de uma ação judicial conseguirá atingir o direito previsto na sentença.”⁵ Essas modificações visaram tão somente fazer valer os principais princípios que regem a execução.

O princípio da autonomia do processo de execução preconiza que o processo de execução possui regras próprias e é autônomo frente os demais, autônomo no sentido de não discutir fatos já concretizados na fase de conhecimento; o princípio da patrimonialidade assegura que a execução recai sobre o patrimônio do devedor, nos limites dos atos executivos; o princípio do exato adimplemento, diz que a atividade jurisdicional não pode exceder o objetivo, qual seja quitar a dívida; o princípio da disponibilidade do processo pelo credor, regula a possibilidade de o credor desistir da execução ou de algumas medidas executórias, a qualquer tempo, sem autorização do

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pág. 23.

⁵ FERNANDES, Fábio Busnardi; MATUIKISK, Carlos Eduardo Futra; GARCIA, Rodrigo Antonio Coxé. **Cumprimento de sentença nas obrigações por quantia certa**: principais modificações. Disponível em: <http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/2%C2%BA-edi%C3%A7%C3%A3o-ARTIGO-RODRIGO-ANTONIO-COXE-GARCIA.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

executado; o princípio da utilidade avalia o caso a fim de o processo executivo ser útil ao credor, ou seja, não pode apenas prejudicar o devedor e não trazer benefício prático ao credor; princípio da menor onerosidade pretende defender o executado de boa-fé, possibilitando o adimplemento da forma menos gravosa; e por fim, o princípio do contraditório que consiste na informação as partes litigantes, de modo a possibilitar a manifestação de defesa da parte interessada.⁶

Dessa forma, pode-se observar que a adaptação do processo de execução nos moldes atuais do judiciário foi positiva, visto que o processo tornou-se mais célere e menos coercitivo em face do devedor, podendo este manusear e operacionalizar de modo que garanta a sua dignidade por meio de embargos ou impugnação, cujas defesas postuladas por seu advogado constituído, que serão comentadas em tópicos posteriores.

3 DEFESAS DO EXECUTADO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil houve a introdução de três modalidades de defesa do executado, a saber: os embargos oferecidos pela Fazenda Pública, os embargos opostos em execução de título extrajudicial e a impugnação ao cumprimento da sentença. Estudar sobre esses procedimentos e as formas de aplicação em defesa do executado é imprescindível para a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

3.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos a execução são o meio de defesa do executado para formar a convicção do juiz e afastar a penhora, alegando sempre um fato novo. Eles possuem caráter incidental, e, desse modo, é possível afirmar que são uma ação autônoma. Nesta vertente, os embargos existem somente pelo fato da existência de outro processo em curso, ou seja, não é possível haver embargos fora da execução. Disso resulta a importância e peculiaridade deles, pois ao mesmo tempo em que guardam

⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 33.

autonomia e incidentalidade, são trazidos à baila fatos cognitivos destinados a julgamento pelo magistrado, autuados em apenso ao processo que lhe deu origem.⁷

Os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva.⁸

No que diz respeito a competência para propositura dos embargos, ela é funcional. Assim sendo, eles devem ser propostos no juízo que tramitar a execução, e caso essa for extinta, os embargos perdem seu objetivo automaticamente. Se a execução for por carta precatória, eles podem ser propostos tanto no juízo deprecado como no deprecante, essa possibilidade é sustentada pelo artigo 914, § 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo dispositivo há previsão da hipótese de que os embargos possam versar apenas sobre atos da penhora, alienação ou adjudicação praticados pelo juízo deprecado, então, a ele caberá a competência de apreciar a defesa do executado.⁹

As matérias aceitas como defesa nos embargos à execução estão elencadas no artigo 917, do Código de Processo Civil. Ainda é importante destacar, que além dessas possibilidades previstas nesse dispositivo há outras em legislação material, como por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.¹⁰

Quanto ao procedimento, primeiramente cabe destacar o seu requisito

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pág. 196.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 11. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010. Pág. 417.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 744-745.

¹⁰ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

primordial, ou seja, a tempestividade. Os embargos devem ser tempestivos, uma vez que precisam ser ajuizados no prazo de quinze dias a contar da juntada nos autos do mandado de citação. Também, cabe ao executado requerer o efeito suspensivo, demonstrando os motivos, e se caso não atribuído o efeito possa causar grave dano de difícil reparação. Esse requerimento não quer dizer que será concedido, é tarefa do juiz analisar e deferir ou indeferir o pedido.¹¹

De praxe, os embargos serão submetidos a três hipóteses para avalia-los se não são produto de rejeição liminar. Eles serão intempestivos quando ajuizados fora do prazo de 15 dias; são ineptos quando a peça possuir defeito ou irregularidade; e são manifestamente protelatórios quando o embargante usa desse artifício para enroscar a execução e não adimplir com a obrigação.¹²

Superados esses requisitos, os embargos serão apreciados e o embargado será intimado para manifestar-se no prazo de quinze dias. A sua resposta terá natureza de contestação, e nesse caso, não há possibilidade de reconvenção, pelo fato de o embargado já ter formulado o seu pedido na petição de execução.¹³

3.2 DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

No Direito Processual Civil, a regra é de que somente o patrimônio do devedor pode ser constringido para quitar o débito que este possui com o credor, ou seja, um terceiro, que não tem relação com a obrigação, não pode ter seus bens diminuídos em favor de outrem. Porém, é muito comum no decorrer do processo, existir situações em que a decisão judicial acabe por constringir determinado bem de um terceiro, por exemplo o cônjuge, isso tudo de forma indireta da sentença.¹⁴

Quando ocorrer alguma situação desse tipo, o instrumento processual cabível

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 745-749.

¹² BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 748.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 479.

são os embargos de terceiro, ele é uma ação que objetiva cessar a constrição no bem de quem não é parte da relação processual, mas que seja proprietário ou possuidor da coisa constringida. Para que sejam opostos os embargos de terceiro, são necessários dois pressupostos, o primeiro, que haja uma ação em curso, pois os embargos são associados sempre a outro processo, e o segundo, que tenha ocorrido constrição judicial no bem do proprietário ou possuidor que não é litigante no processo.¹⁵

Os embargos de terceiro não se tratam apenas de um incidente no processo executivo ou fase de cumprimento de sentença, ele é um processo de conhecimento autônomo daquele que houve a apreensão, mesmo que entre eles haja conexão e um dependa do outro para a decisão, fazendo assim interferência entre ambos.¹⁶ Desse modo, ele tem natureza jurídica de ação própria, pois não se confundem com a intervenção de terceiro e tampouco com a oposição, pois nestas a provocação é entre as partes, já nos embargos a atitude constringente é do Estado, entretanto evidencia-se o seu caráter acessório, já que sempre são vinculados a outra demanda.¹⁷

É necessário atenção, pois entende-se como terceiro aquele que não é parte, sendo irrelevante a hipótese de ele ser responsável ou não pela quitação do débito ou figurar como devedor no título executivo. Dessa forma, sua condição de embargante decorre unicamente de não ter sido incluído no polo passivo do processo.¹⁸

No que diz respeito a competência para distribuição da nova ação, a nossa lei processual civil preconiza que ela será no mesmo juízo que ordenou a constrição indevida, contudo, uma das exceções apresentadas é no caso de execução por carta precatória, nesse caso, o juízo competente será aquele que a coisa estiver situada. Não há um consenso doutrinário quanto a competência, mas a teoria aceita, com mais adeptos, é a de que o juízo competente é aquele que ordenou a apreensão do bem, pois este encontrou motivos suficientes e a ele cabe analisar a situação para

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento (2º parte) e procedimentos especiais. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 271.

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 11. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010. Pág. 501.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 479.

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento (2º parte) e procedimentos especiais. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 271.

que seja ordenado o desfazimento, corroborado pelas alegações do embargante.¹⁹

O prazo para opor os embargos está previsto no artigo 675, do Código de Processo Civil, ele preleciona que é a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a ação que o deu origem, ou seja, antes da sentença definitiva, no processo de conhecimento, é possível a oposição a qualquer momento. Já no processo de execução, é possível o ajuizamento até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.²⁰

O procedimento dos embargos inicia-se com a postulação por petição inicial, acompanhada de documentação que evidencie a propriedade ou posse, e caso essa documentação não tenha sido convincente, pode ser provada em audiência preliminar determinada pelo magistrado. Ocorrendo o convencimento do magistrado, podem ser adotadas três medidas, a expedição da ordem de manutenção ou reintegração da posse que determina a cessação do esbulho ou turbação, em caso de embargos totais (trata de todos os bens tomados no processo), a suspensão do outro feito, e por fim em caso de embargos parciais, o impedimento de prosseguimento do processo principal no que tange aos bens afetados, e posterior seguimento aos que não tenham sido objeto de impugnação.²¹

3.3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A IMPUGNAÇÃO

Quando findar a fase cognitiva do processo e ser prolatada a sentença que reconhece a exigibilidade do título, tem início a fase de cumprimento de sentença, ela nada mais é que a busca de garantir a satisfação do direito material ao credor. Essa fase é derivada de um título judicial, ou seja, aquele que tem exigibilidade por reconhecimento da atividade jurisdicional. A prerrogativa de reconhecimento judicial do título não ocorre quando o título executivo foi extrajudicial, pois este já possui em

¹⁹ JÚNIOR, Maurílio Teixeira de Mello. **Embargos de Terceiro**. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/413799685/embargos-de-terceiro-pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁰ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 488-489.

seu bojo a prerrogativa de exigibilidade.²² E, quando houver a provocação por parte do credor, por meio de petição de cumprimento de sentença, caberá ao devedor a defesa por intermédio da peça denominada impugnação ao cumprimento de sentença.

Como vimos em leitura anterior, os embargos a execução constituem sempre uma ação autônoma que forma um processo próprio, de cunho incidental, autuado em apartado, seja qualquer o assunto que nele for discutido. Tal hipótese não acontece na impugnação ao cumprimento de sentença, pois aqui não forma um novo processo, ela constitui um incidente no curso da fase de cumprimento de sentença no qual são praticados atos cognitivos que não tendem a satisfação do ativo, mas sim ao convencimento do juiz. Em um caso particular, a impugnação perde a natureza de mero incidente e torna-se uma verdadeira ação incidental no seio da execução, isso ocorre quando ela não versar sobre as condições da ação ou pressupostos processuais da execução, ou seja, quando ela buscar a declaração de inexistência de débito, que esta prevista no artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil.²³

Não parece haver dúvidas que do ponto de vista formal o legislador pretendeu fazer da impugnação ao cumprimento de sentença a uma petição que se intitule de defesa, aproximando-a daquilo que na praxe forense é denominada de objeção ou exceção de pré executividade, ou seja, a ideia do legislador foi simplificar a utilização e manuseio do instituto retirando-lhe um formalismo desnecessário, até porque partiu da premissa de que a restrição da cognição horizontal imposta pelo art. 508 do CPC reduziria demasiadamente o que poderia ser objeto de defesa do executado.²⁴

É evidente que com a impugnação ao cumprimento de sentença o legislador buscou uma desburocratização de acesso ao judiciário, visto que, simplificando o manuseio e facilitando o tramite é menos propenso ao acontecimento de injustiças e possíveis danos irreparáveis.

Como abordado, para que seja cabível o cumprimento de sentença é

²² SILVA, Rafael Oliveira. **Cumprimento de sentença**: reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa no CPC/2015. Disponível em: <<https://rafahel.jusbrasil.com.br/artigos/438202862/cumprimento-de-sentenca-reconhecimento-da-exigibilidade-de-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-no-cpc-2015>>. Acesso em: 10 set. 2020.

²³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pág. 221-222.

²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Impugnação ao cumprimento de sentença**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca>>. Acesso em: 10 set. 2020.

necessário que haja uma sentença ou decisão interlocutória prévia. Em decorrência disso, as hipóteses estão previstas no artigo 515, do Código de Processo Civil:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;²⁵

O segundo requisito para tal ato é a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. Desse modo, é necessário haver certeza de que a obrigação existe, quem é o devedor e a data que haverá de ser feito o cumprimento, também necessita de liquidez, com este preceito entende-se que deve ser quantificada em valores exatos, ou seja, o devedor deve saber exatamente quanto deve ser quitado, e por fim, ela deve ser exigível pois não é sujeita a condições suspensivas, deve estar inadimplida. Essas características atestam que ocorreu o trânsito em julgado do processo de conhecimento, cabível então, a nova fase, o cumprimento de sentença.²⁶

4 A (IM)POSSÍBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

O ano de 2020, sem sombra de dúvidas, será um marco para a história do planeta terra. Nele ocorreu uma pandemia mundial, motivada pela difusão de um vírus. Ele foi nomeado de COVID-19, ou, popularmente conhecido, coronavírus. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o fato como sendo uma pandemia global, pois, desde o começo do ano vem sendo registrados casos em todos os países do mundo, sem tratamento específico capaz de obter certeza quanto a cura.

²⁵ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁶ SAJ DIGITAL. **O que é cumprimento de sentença? Saiba mais sobre essa etapa do processo civil**. Disponível em: < [10](https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/o-que-e-cumprimento-de-sentenca/#:~:text=Cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20%C3%A9%20a,Civil%20(CPC%2F2015).> . Acesso em: 10 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

O coronavírus é um novo vírus contagioso e ainda há muito a ser descoberto sobre ele. Ao contrário daqueles que causam a gripe comum, não há pré-imunidade conhecida, vacina ou tratamento específico e presume-se que todas as pessoas sejam suscetíveis a ele. Médicos Sem Fronteiras (MSF) está muito preocupada com como a pandemia do Covid-19 afetará a população de países com sistemas de saúde já frágeis. A sobrecarga dos sistemas de saúde vem se mostrando um dos maiores impactos da nova doença, mesmo em países com estruturas médicas robustas. Em países com estruturas fragilizadas por falta de investimento ou conflitos, como as regiões em que MSF atua, o peso sobre as equipes e instalações médicas pode ter resultados ainda mais devastadores.²⁷

Desde o mês de março, as autoridades governamentais orientam a população brasileira para que permaneçam em isolamento social, e logo no início da pandemia houve um *lockdown*²⁸ de aproximadamente trinta dias, permanecendo em funcionamento apenas os serviços considerados como essenciais, neste caso, supermercados, farmácias e atividades industriais de processamento de alimentos, etc.

Neste cenário, o país vem enfrentando uma crise econômica e de desempregos, onde a população passa a colidir com a manutenção necessária para permanecer vivo, a alimentação. Diante disso, o governo federal, conduzido pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, decidiu criar um programa governamental denominado de auxílio emergencial. Neste, há algumas regras que devem ser seguidas pelo cidadão para que receba um auxílio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) destinado aos alimentos. Destaca-se aqui o conceito de alimentos para o direito, ou seja, toda a manutenção.²⁹

O auxílio emergencial é um benefício financeiro destinado a trabalhadores(as) informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos(as) e desempregados(as), e tem por objetivo fornecer proteção

²⁷ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Coronavírus**. Disponível em: < https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atividades-medicas/coronavirus?utm_source=adwords_msf&utm_medium=&utm_campaign=covid-19_comunicacao&utm_content=_epidemias_brasil_3992>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁸ *Lockdown* é a versão mais rígida do distanciamento social e quando a recomendação se torna obrigatória. É uma imposição do Estado que significa bloqueio total. No cenário pandêmico, essa medida serve para desacelerar a propagação do novo Coronavírus, quando as medidas de isolamento social e de quarentena não são suficientes e os casos aumentam diariamente.

²⁹ BRASIL. **Lei 13.982, de 2 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 10 set. 2020.

emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus- COVID-19.³⁰

Pode-se afirmar que não é só agora, neste momento pandêmico, que há devedores de alimentos, isso é um fato corriqueiro no dia-a-dia dos operadores do direito e como os alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados as necessidades existenciais de uma pessoa em virtude das relações de parentesco. Comumente os alimentos são prestados entre filhos e genitores, quando o alimentado não pode prover com seus rendimentos a própria manutenção. Dessa forma, compreende por alimentos tudo que é necessário para alguém viver de forma digna, seja o vestuário, a comida, a moradia e a assistência.³¹

Nesse sentido, levando em conta a necessidade de quem precisa, os tribunais entendem pela impossibilidade de penhora do auxílio emergencial, firmado inclusive na Resolução 318,³² do Conselho Nacional de Justiça. Mesmo ele possuindo caráter de renda, portanto, não passível de penhora, a exceção é a quitação de pensão alimentícia, conforme preconiza o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.³³

Entretanto, a impenhorabilidade do auxílio emergencial ainda recai sobre cinquenta por cento, já os outros cinquenta por cento são penhoráveis. Ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) serão destinados a quitação de alimentos, e os outros R\$ 300,00 (trezentos reais) serão protegidos pelo manto da impenhorabilidade em favor do auxiliado.³⁴

A título de exemplo, no entendimento da 6ª Vara de Família de Fortaleza, houve a penhora de 50% (cinquenta por cento) do auxílio emergencial. A mãe do menino, moveu execução de alimentos contra o pai, pedindo o pagamento de R\$ 28,7

³⁰ GOV.BR. Solicitar auxílio emergencial. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600-covid-19>>. Acesso em: 10 set. 2020.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias.9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. V. 5. Pág. 383.

³² Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

³³ RODAS, Sérgio. **Auxílio emergencial pode ser penhorado para pensão alimentícia, diz juiz do CE**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/auxilio-emergencial-penhorado-pagar-pensao-alimenticia#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20tem%20car%C3%A1ter,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>>. Acesso em: 10 set. 2020.

³⁴ SARAIVA, João Paulo. **Meu auxílio emergencial pode ser penhorado?**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/327177/meu-auxilio-emergencial-pode-ser-penhorado>>. Acesso em: 10 set. 2020.

mil, (vinte e oito mil e setecentos reais) referentes ao período de 2011 e 2016. Neste caso, o juiz José Ricardo Costa D’Almeida afirmou que o auxílio emergencial tem caráter de renda, e as verbas salariais e demais rendas são impenhoráveis, como determina o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Contudo, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo, permite que salários e outras rendas sejam penhoradas para pagar dívida alimentícia, ressaltou o juiz. Dessa maneira, o auxílio emergencial pode ser executado com esse objetivo. No entanto, ressaltou que o Código de Processo Civil limita essa penhora a 50% (cinquenta por cento) da renda do executado. Assim, ele ordenou a execução de metade do auxílio emergencial do pai, além de seu FGTS. O juiz ainda determinou a inclusão do nome dele em cadastro de inadimplentes.³⁵

5 CONCLUSÃO

Como visto no decorrer desse trabalho, a crise causada pelo Covid-19 gerou inúmeros problemas econômicos, visto que, devido ao necessário isolamento social, inúmeros trabalhadores perderam o seu emprego e conseqüentemente a sua renda. E foi a fim de amenizar este problema que o Governo Federal criou o Auxílio Emergencial, onde todos aqueles que se encaixarem nas regras do programa, passariam a receber cerca de 600,00 (seiscentos reais) pelo tempo indeterminado de 3 meses.

Diante disso, surgiu o questionamento sobre a possibilidade do percentual auferido pelo beneficiário ser utilizado como penhora nos casos de pagamento de pensão alimentícia. Foi possível perceber algumas divergências sobre o assunto, visto que, o auxílio emergencial por ter caráter de renda, deveria ser considerado impenhorável.

Entretanto, passa-se a acolher a ideia de que em se tratando de execução de alimentos, independentemente da origem das verbas, os valores podem sim sofrer a penhora, assim, apesar do auxílio emergencial ser de natureza salarial, neste caso perderá a sua imunidade. Em decisões recorrentes os magistrados determinam

³⁵ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. **Execução de alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001**. Juiz de Direito José Ricardo Costa D’Almeida. Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/906B8A260473D6_penhora.pdf>. Fortaleza: 25 mai. 2020. Acesso em: 10 set. 2020.

ainda, que a penhora do referido auxílio deverá ser limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

A pensão alimentícia que se refere o presente artigo tem como finalidade a preservação da vida, e vem para atender uma necessidade e não mera conveniência. Posto isso, tanto o auxílio emergencial quanto a obrigação do pagamento de pensão alimentícia são absolutamente fundamentais, pois ambos têm como finalidade a preservação da vida, sendo inequívoco o entendimento sobre a possibilidade do uso de metade do benefício para fim de penhora alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERNANDES, Fábio Busnardi; MATUIKISK, Carlos Eduardo Futra; GARCIA, Rodrigo Antonio Coxe. **Cumprimento de sentença nas obrigações por quantia certa: principais modificações.** Disponível em: <http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/2%C2%BA-edição%20A7%C3%A3o-ARTIGO-RODRIGO-ANTONIO-COXE-GARCIA.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2º parte) e procedimentos especiais.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 271.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões.** 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pág. 221-222.

GOV.BR. **Solicitar auxílio emergencial.** Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600-covid-19>>. Acesso em: 10 set. 2020.

JÚNIOR, Maurílio Teixeira de Mello. **Embargos de Terceiro.** Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/413799685/embargos-de-terceiro-pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. V. 5. Pág. 383.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Coronavírus.** Disponível em:<
https://www.msf.org.br/o-que-fazemos/atividades-medicas/coronavirus?utm_source=adwords_msf&utm_medium=&utm_campaign=covid-19_comunicacao&utm_content=_epidemias_brasil_3992>. Acesso em: 10 set. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo:** processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 2. Pág. 488-489.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. **Execução de alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001.** Juiz de Direito José Ricardo Costa D' Almeida. Disponível em:<
https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/906B8A260473D6_penhora.pdf>. Fortaleza: 25 mai. 2020. Acesso em: 10 set. 2020.

RODAS, Sérgio. **Auxílio emergencial pode ser penhorado para pensão alimentícia, diz juiz do CE.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/auxilio-emergencial-penhorado-pagar-pensao-alimenticia#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20tem%20car%C3%A1ter,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>>. Acesso em: 10 set. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Impugnação ao cumprimento de sentença.** Disponível em:<
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SAJ DIGITAL. **O que é cumprimento de sentença? Saiba mais sobre essa etapa do processo civil.** Disponível em: <
[https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/o-que-e-cumprimento-de-sentenca/#:~:text=Cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20%C3%A9%20a,Civil%20\(CPC%2F2015\).](https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/o-que-e-cumprimento-de-sentenca/#:~:text=Cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20%C3%A9%20a,Civil%20(CPC%2F2015).>)>. Acesso em: 10 set. 2020.

SARAIVA, João Paulo. **Meu auxílio emergencial pode ser penhorado?.** Disponível em:<
<https://www.migalhas.com.br/depeso/327177/meu-auxilio-emergencial-pode-ser-penhorado>>. Acesso em: 10 set. 2020. SILVA, Rafael Oliveira. **Cumprimento de sentença:** reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa no CPC/2015. Disponível em:<
<https://rafahel.jusbrasil.com.br/artigos/438202862/cumprimento-de-sentenca-reconhecimento-da-exigibilidade-de-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-no-cpc-2015>>. Acesso em: 10 set. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil:** execução. 11. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010. Pág. 501.